



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

### N.º 335, DE 2006

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 1.165/06**  
**Aviso nº 1.538/06 - C. Civil**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (53)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (NR)

## “Seção II Do Cadastramento

Art. 6º .....

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....  
§ 4º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual.” (NR)

## “Seção II-A Da Inscrição da Ocupação

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o art. 6º.

§ 2º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União, em processo administrativo específico.

§ 3º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 4º As ocupações anteriores à inscrita, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 5º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47.” (NR)

“Art. 9º .....

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.” (NR)

“Art. 18. .....

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II.

.....  
§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.” (NR)

“Art. 19. ....

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária, para famílias carentes ou de baixa renda.” (NR)

“Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda.” (NR)

“Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III - fundos públicos, nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV - beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a III do caput, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso IV do caput, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º, desde que o beneficiário resida pelo menos cinco anos no imóvel objeto do programa de provisão habitacional ou de regularização fundiária.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do caput, o beneficiário final deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar não superior a cinco salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Medida Provisória, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

- I - a localização e a área;
- II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III - o tipo de uso;
- IV - a indicação da pessoa física ou jurídica, a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e
- V - o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31.” (NR)

#### “Seção VIII Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acréscidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º Esse direito não se aplica sobre imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º.” (NR)

Art. 3º As alíneas “b” e “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea “f”.” (NR)

“f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;” (NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o *caput* por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º.” (NR)

**Art. 5º** Os arts. 79, 100, 103 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ....

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o *caput*, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social.” (NR)

“Art. 100. ....

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.” (NR)

“Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I - por inadimplemento de cláusula contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitéutico;

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V - por interesse público, mediante prévia indenização.

” (NR)

“Art. 121. ....

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**“Seção III-A**  
**Da Demarcação de Terrenos para Regularização**  
**Fundiária de Interesse Social**

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretendido proprietário, quando houver;

II - planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III - certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV - certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V - planta de demarcação da Linha Preamar Média - LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI - planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de trinta dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no caput.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de trinta dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de quinze dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D, sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo.” (NR)

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social.

.....

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, deverá ser observada a anuência previa:

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição.” (NR)

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

“Art. 2º .....

I - .....

.....

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades ~~assim como~~

os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais.” (NR)

**Art. 9º** A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Art. 10.** A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de doze meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a oitenta por cento do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a sessenta por cento do valor mínimo inicial;

IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em duas fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a dez por cento em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

**Art. 11.** Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput**, deverão ser observadas as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 10.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do **caput**, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

**Art. 12.** Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não-operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput**, deverão ser observadas as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

§ 4º Quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação de que trata este artigo, para posterior regularização junto ao registro de imóveis.

§ 5º Os bens alienados na forma deste artigo serão registrados no cartório da situação do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1972.

§ 6º Cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

Art. 13. Na alienação de imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, para utilização em programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, definidos pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerada a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. 14. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a requererem a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos dos arts. 10, 11, 12 e 13.

Art. 15. O art. 10 desta Medida Provisória não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 23 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Referendado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado, Marcio Fortes de Almeida, RIA - GERA  
MP-REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA(L4)

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem como objetivo alterar a legislação vigente, de forma a contemplar os programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.
2. O presente Projeto de Medida Provisória modifica a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com foco nos assentamentos de baixa renda, e tem o propósito de regularizar tais ocupações, consolidando a decisão do Governo Federal de dar um tratamento especial à população carente, com ênfase no direito de moradia, garantido pela Constituição Federal.
3. O projeto procura distinguir o cadastramento de imóveis e de eventuais ocupantes e a inscrição de ocupação. Essa mudança tem como objetivo garantir que, após o cadastramento, seja possível adotar diferentes formas de regularização fundiária. Busca-se também facilitar o cadastramento de assentamentos informais, admitindo-se a hipótese de cadastramento do assentamento como um todo, para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes já previstos pela legislação vigente.
4. Ademais, permite a concessão de isenções de taxas de ocupação, foros e laudêmios à população de baixa renda, como medida de justiça social, ampliando-se a faixa-limite de renda familiar e expandindo-se o prazo para comprovação de manutenção da situação de carência.
5. Por outro lado, não se perde de vista a importância de ampliar a arrecadação. Para tanto, foi modificada a data limite de inscrições de ocupação, o que possibilitará o aumento da base de imóveis sujeita ao pagamento de taxas de ocupação, representando um acréscimo na arrecadação de receitas patrimoniais e, ainda, na regularização da ocupação de vários imóveis.
6. Ampliam-se, também, as opções de institutos jurídicos passíveis de aplicação em terrenos de marinha e acrescidos, limitadas, até então, ao aforamento. Passa-se a permitir a aplicação da Concessão de Direito Real de Uso e da Concessão Especial de Uso para fins de moradia nesses terrenos.
7. Permitida a enfileirada nos terrenos de marinha, não seria lógico coibir a cessão de direitos reais de uso, de caráter resolúvel, voltados a garantir o direito de moradia. Essa é a razão para as alterações propostas ao art. 18, § 1º, da Lei nº 9.636, de 1998, assim como a

inserção do art. 22-A na mesma Lei, com as referências explícitas à aplicação dos institutos de cessão de direitos reais de uso em terrenos de marinha. A introdução dessa possibilidade, de forma clara, na legislação patrimonial, refletir-se-á na sua maior aplicabilidade aos programas de regularização fundiária de interesse social.

8. Acresce-se ao art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998, a possibilidade de transferência gratuita de direitos enfitêuticos cedidos, em caso de regularização fundiária de interesse social.

9. Introduz-se na legislação patrimonial a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia, direito subjetivo já disciplinado na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001. Ficou ressalvada a aplicação sobre imóveis funcionais, afetados a um fim específico definido em lei própria.

10. Ampliam-se, também, as possibilidades de doação de imóveis da União a empresas públicas, a fundos públicos e a beneficiários de programas de provisão habitacional de forma a contribuir com os programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

11. Altera-se o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ampliando a dispensa de licitação, quando se tratar de transferência de direitos sobre imóveis no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, já disciplinada para os programas habitacionais. A isonomia, nesses casos, está garantida, pois não se trata de atendimento de demanda alheia ao assentamento, mas de fixação de pessoas que moram num determinado local, reconhecendo-se que famílias de baixa renda, que ocupam um imóvel público federal para fins de moradia, tenham o direito de permanecer onde estão. A hipótese de dispensa de licitação foi, também, ampliada para os casos de aforamento, que é uma das formas de alienação utilizada, em se tratando de regularização fundiária de interesse social, na sua forma gratuita.

12. O Projeto de Medida Provisória dá nova redação ao art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. A introdução da regularização fundiária de interesse social e do aproveitamento sustentável das várzeas como passíveis de concessão de direito real de uso é necessária para consolidação das políticas desenvolvidas, atualmente, no âmbito do Governo Federal, em cooperação com os demais entes federativos. A redação do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 1967, é apenas enunciativa, por contemplar, no fim do artigo, outras modalidades de interesse social.

13. Com efeito, pela primeira vez busca-se encontrar uma solução para as populações de varzenteiros que habitam, há várias gerações, as margens dos rios federais. Regularizar o desenvolvimento sustentável nas várzeas garante a inclusão social dessas famílias e protege os rios federais. Atualmente, a regularização das várzeas tem-se dado por meio da autorização de uso, o que se pretende é efetivar concessões de direito real de uso. Daí a importância de tornar explícita tal possibilidade na lei.

14. A proposta incorpora procedimento administrativo específico de demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social, mediante procedimento simplificado, que permitirá o registro em cartório dessas áreas. Acrescendo-se a seção "Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social" no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, facilita-se o procedimento de registro da gleba em nome da União, para posterior parcelamento

do solo. Essa alteração tem importância significativa na compatibilização dos dados cadastrais da União com as informações dos cartórios de registro de imóveis, dando maior publicidade ao domínio da União e trazendo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários. Trata-se de mais uma ação de inclusão social.

15. Do mesmo modo, para agilizar os processos de regularização fundiária de interesse social, observando-se as premissas do gerencialismo como modelo de organização da administração pública, busca-se o máximo de racionalidade e eficiência no uso dos imóveis entregues aos órgãos da administração direta. Criam-se duas modalidades de retorno dos imóveis, no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946: a devolução do imóvel pelo órgão que o recebeu e não mais o utiliza e o cancelamento do ato de entrega.

16. Ainda com o propósito de simplificação dos processos de regularização fundiária de interesse social, reduz-se a necessidade de realização de audiências prévias e de consultas a outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de interesse social.

17. Prevê, também, mediante prévia indenização, a extinção do aforamento por interesse social. Essas alterações no dispositivo legal compatibilizam a legislação que dispõe sobre o regime de aforamento administrativo com a Constituição, no que tange à função social da propriedade.

18. Estabelece, ainda, que o cancelamento do registro de aforamento é documento hábil para a retificação do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses de extinção desse direito. A certidão da Secretaria do Patrimônio da União torna-se documento para os fins previstos no art. 250, inciso III, Lei nº 6.015, de 1973. Com isto, é agilizada a regularização fundiária e fortalecido o combate à especulação imobiliária.

19. O Projeto de Medida Provisória altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. A isenção de foros, de taxas de ocupação e de laudêmios foi ampliada para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos. A isenção é estendida também aos fundos públicos criados para a realização de programas habitacionais, assim como às autarquias e fundações federais mantidas integralmente pela União. A modificação visa a corrigir a impropriedade consistente na cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio de autarquias e fundações federais, cujo pagamento resulta meramente num remanejamento de verbas do erário, acrescido de custos operacionais e administrativos.

20. Assegura-se a aceitação, como garantia real, pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dos contratos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessão de direito real de uso e de direito de superfície.

21. O Projeto de Medida Provisória trata, ainda, dos imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação, prevendo a possibilidade de venda direta destes imóveis a beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.

22. Grande parte dos imóveis da Rede Ferroviária Federal e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social está localizada em áreas centrais e consolidadas de grandes cidades, que sofreram processo de esvaziamento de atividades e evasão populacional. São imóveis que, muitas vezes, integram o patrimônio desses entes desde os anos 40 e 50 e que atendiam às suas

necessidades à época, contudo, hoje se encontram ociosos. Consequentemente, tais imóveis permanecem vazios por anos e acabam por ser ocupados ou sofrerem intenso processo de degradação, chegando inclusive a apresentar riscos de desabamento.

23. Na perspectiva de cumprir a função social da propriedade, a política de desenvolvimento urbano do Governo Federal contempla a utilização de imóveis vazios, subutilizados ou ocupados por população de baixa renda nos programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. A possibilidade de alienação direta a beneficiários amplia o alcance destes programas, garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade e ao mesmo tempo contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação.

24. Com a finalidade de preservar os imóveis objeto da Resolução INSS nº 21, de 16 de agosto de 2006, publicada no DOU de 17 de agosto de 2006, já identificados e priorizados no processo de alienação para beneficiários de programas de regularização fundiária ou de alienação para beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, foi incluído no artigo 15 que tais imóveis não precisam passar por um novo processo de seleção, preconizado nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória, para serem alienados, agilizando o alcance do objetivo desses instrumentos de políticas sociais.

25. A previsão de alienação a partir de um método de avaliação adequada garante o alcance de um preço justo, sem lesão ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação, assim como a autorização para suspensão das ações possessórias contribui para a solução negociada de conflitos fundiários urbanos.

26. Permite-se que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, repasse recursos para evitar que Estados, Distrito Federal e Municípios paralisem os investimentos em habitação de interesse social, enquanto se organizam para atender aos requisitos dispostos no art. 12, incisos I a V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Esse mesmo art. delega ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social a responsabilidade de avaliar o prazo necessário, a fim de que esses entes federados atendam aos requisitos para plena implantação do sistema nacional de habitação de interesse social preconizado pela Lei nº 11.124, de 2005.

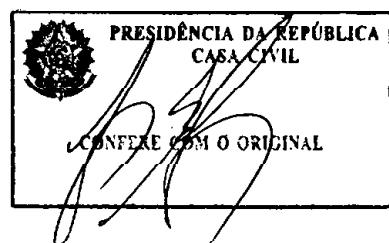
27. Por fim, o Projeto de Medida Provisória tem o intuito de possibilitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aplicar, no que couber, as disposições dos art.s 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, conforme proposto neste Projeto, para facilitar os procedimentos de registro de imóveis nos processos de regularização fundiária de interesse social.

28. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção dessas providências, por meio da presente proposta de Medida Provisória acreditamos que a necessidade de conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional justifica a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62, da Constituição.

29. A urgência da medida, justifica-se pelo enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda. Assim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

30. A relevância da matéria pode ser compreendida na medida em que a regularização fundiária de interesse social favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante direitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Medida Provisória sugerindo encaminhamento em regime de urgência ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



*Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado, Marcio Fortes de Almeida*  
EMI-306 MP MPS MCID(LA)

Ofício nº 13 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 335, de 2006, que “Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Efraim MORAIS  
Primeiro-Secretário



**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 335, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005, E DOS DECRETOS-LEIS NºS 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, E 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981, PREVÉ MEDIDAS VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM IMÓVEIS DA UNIÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" :

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS</b>
Deputado Alberto Fraga	50
Senador Álvaro Dias	44
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	25, 49
Deputado Carlos Santana	07, 13, 20, 21, 23, 24, 30, 32
Deputado Chico Lopes	03, 06, 40, 42
Deputado Fernando de Fabinho	01, 02, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19
Deputado Geraldo Magela	26, 27, 28, 29
Deputado Gervásio Silva	51
Senador Inácio Arruda	04, 05, 39, 43
Deputado Júlio Redecker	48
Deputada Maria do Carmo Lara	46, 47
Deputado Milton Monti	09
Deputado Paulo Teixeira	08, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 45
Senador Renato Casagrande	52
Senador Valdir Raupp	53
Deputado Vicentinho	11
Deputado Zezéu Ribeiro	12, 22

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 053**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 335

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória nº 335/06			
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO		autor	Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a redação dada ao § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, proposto pelo art. 1º da MP 335/2007:

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade evitar a dispensa do procedimento licitatório que rege a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes à União, em terrenos de marinha e acréscimos, e consubstancia-se na especialidade do tratamento exigido em áreas estratégicas para a segurança nacional.

Ainda mais, não é justo que algumas pessoas físicas ou jurídicas, mesmo em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, sejam favorecidas por critérios discricionários, baseados em fatores de caráter pessoal.

PARLAMENTAR

MPV 335

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição  
Medida Provisória nº 335/06

DEPUTADO FERNANDO DE FADINHO

autor  
Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3. X modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998, incluído pelo art. 1º da MP 335/2007, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 19.....

.....  
VI – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos serão cobrados de forma proporcional à renda mensal familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da SPU, a regulamentação necessária à efetivação do disposto no inciso VI.”

Art. 2º Dê-se ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 5º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 100 .....

.....  
§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA



A emenda tem por finalidade a universalização da cobrança por ocupação de terras públicas, sempre guardando a devida proporcionalidade entre a taxa cobrada e o poder aquisitivo das famílias agraciadas pelo uso de imóveis cedidos

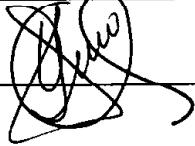
pela União.

Não intercessa ao desenvolvimento social do País criar uma “legião” de famílias dependentes da tutela assistencial ininterrupta do Estado. Estariamos condenando importante parcela da população a manobras eleitoreiras e casuísticas de governos interessados em mantê-los como mera massa de manobra.

O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, realizaria os estudos necessários à instituição de valores justos e adequados ao poder aquisitivo das famílias assentadas, estipulando prazos e formas apropriadas de quitação junto ao Poder Público.

Ao propor um pagamento justo e adequado ao padrão de vida de cada grupo familiar agraciado com o uso de direito sobre imóveis da União, valorizariamos, sobretudo, a inclusão dessas famílias nas obrigações sociais e pecuniárias inerentes a cidadãos trabalhadores e cientes de seu papel na sociedade.

PARLAMENTAR



**MPV 335**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 335/2006
--------------------	---

autor DEPUTADO CHICO LOPES	nº do prontuário 088
-------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	1º	Parágrafo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	--------	----	-----------	----------------------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006:  
Art. 1º..... "Art.

31 .....

§ 4º – na hipótese de que trata o inciso IV do caput:

- I – não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º;  
II – os imóveis recebidos em doação, por pessoa jurídica, só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal modificação se mostra necessária na medida em que no ato autorizativo fica inviável o estabelecimento de prazo e encargo para o cumprimento da doação quando a área já está sendo passada para o beneficiário final.

Quanto ao § 3º, não há necessidade de sua vedação, pois se refere apenas aos Incisos I a III.

Assim, a modificação vem a garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária, de forma efetiva desde o inicio da doação.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES



**MPV 335**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 07/02/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 335</b>			
<b>autor</b> <b>Senador Inácio Arruda</b>				
<b>nº do protocolo</b>				
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. x Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006:

Art. 1º.....

.....  
“Art. 31 .....

.....  
§ 4º – na hipótese de que trata o inciso IV do caput:

I – não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

II – os imóveis recebidos em doação, por pessoa jurídica, só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal modificação se mostra necessária na medida em que no ato autorizativo fica inviável o estabelecimento de prazo e encargo para o cumprimento da doação quando a área já está sendo passada para o beneficiário final.

Quanto ao § 3º, não há necessidade de sua vedação, pois se refere apenas aos Incisos I a III.

Assim, a modificação vem a garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária, de forma efetiva desde o inicio da doação.

**PARLAMENTAR**

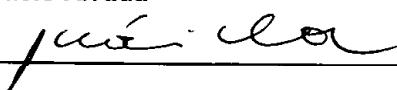
**Senador Inácio Arruda**

*Inácio Arruda*

**MPV 335**

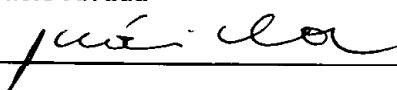
**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 07/02/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 335</b>			
<b>autor</b> <b>Senador Inácio Arruda</b>				
<b>nº do protocolo</b>				
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. x Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006 a seguinte redação: Art. 1º..... .....</p> <p>“Art. 31 .....</p> <p>.....</p> <p>II- empresas públicas federais, estaduais e municipais e <b>sociedades de economia mista</b>;</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A inclusão das sociedades de economia mista no rol dos órgãos autorizados a receber doação de bens imóveis visa a ampliar as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maioria das 28 Cooperativas Habitacionais (COHABs) distribuídas em todo o País são organizadas em forma de sociedades de economia mista.</p>				
<b>PARLAMENTAR</b>				
<b>Senador Inácio Arruda</b>				
				

**PARLAMENTAR**

**Senador Inácio Arruda**



**MPV 335**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00006**

**data 07/02/2007**

**proposição Medida Provisória nº 335**

**autor DEPUTADO CHICO LOPES**

**nº do protocolo 088**

**1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global**

**Página 3 | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006 a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 31 .....

II- empresas públicas federais, estaduais e municipais e **sociedades de economia mista**;

**JUSTIFICATIVA** A inclusão das sociedades de economia mista no rol dos órgãos autorizados a receber doação de bens imóveis visa a ampliar as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maioria das 28 Cooperativas Habitacionais (COHABs) distribuídas em todo o País são organizadas em forma de sociedades de economia mista.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO CHICO LOPES**

**MPV 335**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07/02/2007	Proposição EMENDA A MPV 335/2007 )	Nº Prontuário 200		
Autor CARLOS SANTANA				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 1º. da MPV nº. 335/2006:

..... observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

Parágrafo 1º. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.

Parágrafo 2º. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgãos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, centralizando o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle.

ASSINATURA



**MPV 335**

**00008**

**Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

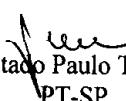
Art. 3º - Acrescenta-se as alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora a proposta de nova redação para a alínea "b" do art. 17 da Lei 8.666/93 já indique a possibilidade de doação (alienação gratuita) como uma das alternativas de alienação de bens imóveis destinados ou já em uso no âmbito de programas habitacionais de interesse social, consideramos deixar explícita essa modalidade. Eis porque a proposta de acréscimo dos qualificativos no texto da alínea "f" do citado art. 17 para que não se subentenda que a alienação de que trata esse dispositivo será sempre onerosa.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

MPV 335

00009

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	MP 335/2006	01 DE 01

TEXTO

### EMENDA ADITIVA:

O art. 5º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte texto:

Art. 5º .....

Art. – Os bens móveis de propriedade da Secretaria de Patrimônio da União, oriundos de doação e cessão dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem retornar a sua origem nos casos em que a sua destinação inicial, tácita ou formal não esteja mais sendo cumprida.

Parágrafo – Os Estados, Municípios e Distrito Federal, poderão, requerer a devolução do imóvel, uma vez constatadas o desvio da finalidade inicial, mediante requerimento à Secretaria do Patrimônio da União, que terá prazo máximo de 120 dias para efetivar a operação de devolução.

Parágrafo – A União, Os Estados, Municípios e Distrito Federal não poderão solicitar indenizações ou compensações em consequência da rescisão da doação ou cessão do bem imóvel.

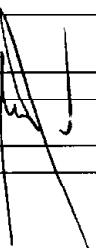
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de desburocratizar a devolução de bens imóveis à Secretaria de Patrimônio da União quando estes tiverem a sua finalidade rompida.

Tal iniciativa estará facilitando as operações dos Estados, Municípios e Distrito Federal que possuem imóveis doados mas que perderam a sua finalidade inicial.

Podemos citar como exemplo, o município de Chavantes-SP que fez doação de um prédio e seu respectivo terreno a ex-LBA com a finalidade de que fosse instalado um posto de puericultura mas que não foi devidamente cumprido e atualmente requer a sua reversão.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI		SP	PR
DATA	ASSINATURA		00 FEB	
				

MPV 335

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 335/06

autor

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, alterado pelo art. 5º da MP, a seguinte redação:

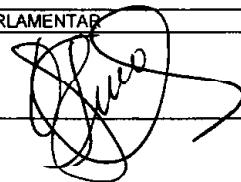
“Art.2º .....

.....  
**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo dispensa o pagamento de foros e laudêmios devidos pelas autarquias e fundações federais, constituídos e não pagos até 27 de abril do ano em curso. A emenda amplia o alcance da regra, estendendo a isenção a todos.

PARLAMENTAR



MPV 335

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS**

00011

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

335/2006

01 DE 03

TEXTO

**INSIRA-SE ONDE COUBER NA MEDIDA PROVISÓRIA 335 DE 2006 A SEGUINTE REDAÇÃO**

Art. \_\_\_\_: Fica determinado que o **Ministério da Justiça** tome as providências necessárias para instalação da **Polícia Ferroviária Federal - PFF**, de acordo com a **Carta Magna** de 1988.

§ 1º. O quadro inicial de servidores da **Polícia Ferroviária Federal** será formado pelos contingentes que desempenham essa função, existentes na **RFFSA, CBTU e TRENSURB**, em procedimento equivalente ao utilizado para encampação da **Polícia Rodoviária Federal - PRF**. O **Ministério da Justiça** promoverá a ação definida no caput em um prazo máximo de seis meses.

§2º. Fica acrescido ao Art. 243 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Os empregos ocupados pelos servidores constantes da Resolução de Diretoria nº 06, de 06/06/1990, da **RFFSA**, abrangente à **TRENSURB**, e Resolução de Diretoria nº 011, de 13/11/1991, da **CBTU**." dispostos em quadros reservados à parte.

**JUSTIFICAÇÃO**

Questão econômica, DA VENDA DOS IMÓVEIS DA RFFSA, SERÁ DESTINADO UM PERCENTUAL DE 10% PARA O FUNDO NACIONAL DA POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL-FNPFF A SER CRIADO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. NA REMODELAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SERÁ DESTINADO 2% PARA O FUNDO NACIONAL DA POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL-FNPFF A SER CRIADO.

**I - DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ HOJE:**

A mais antiga Policia Especializada do Brasil foi criada através do Decreto nº.641, em 26 de junho de 1852, por D. Pedro II, numa visão histórica, a Policia dos Caminhos de Ferro, foi regulamentada pelo Decreto Áureo nº.1930 de 26 de abril de 1857. Em 23 de abril de 1862, com a regulamentação do Decreto 2913, pelo então Conselheiro do Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Dr. Manoel Felizardo de Souza e Mello, os poderes da Policia das Estradas de Ferro foram ampliados, com a finalidade de dar segurança ao transporte de especiarias, café e à riqueza brasileira daquela época. No ano de 1867 foi criada a primeira Ferrovia no Estado de São Paulo, com seu marco histórico na Estação da Luz, onde o policiamento era executado pela Guarda Especial Ferroviária. Posteriormente, através do Decreto 15.673 de 07/09/1922, é aprovado o Regulamento para a Segurança Policia e Trafego das Estradas de Ferro. Em 1945 o Presidente Getúlio Vargas , criou a Guarda Civil Ferroviária, sendo que em 1957 foi

## JUSTIFICAÇÃO

criada a RFFSA através da Lei 3115, e recebeu a nova nomenclatura de Policia das Estradas de Ferro através do Decreto 2089/1963, em 11 de Dezembro de 1973, amplia os poderes ao Policial ferroviário, que em caso de acidente, quando primeiro chegar poderá, autorizar independente de exame do local a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o tráfego.

Na Constituição Federal de 1988, com a ajuda de DEUS, foi recepcionado em seu artigo 144, inciso III parágrafo 3º, **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, órgão permanente, organizado e mantido pela União.**

Sem a regulamentação da Policia Ferroviária Federal, fica demonstrado completo desconhecimento técnico da matéria de Segurança Pública referente as ferrovias Federais, pois a malha ferroviária brasileira interliga o Brasil com a Bolívia nas cidades de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, e Arroyo Concepcion naquele País; com a Argentina através do Ferrocarril Mesopotâmico nos Municípios de Passo de Los Libres e Uruguaiana, Santo Tomé e São Borja, no Rio Grande do Sul; e com a Associação Ferrocarril del Estado do Uruguai, nas cidades de Rivera e Santana do Livramento, Rio Branco e Jaguarão, também no Rio Grande do Sul - esse trecho está desativado. O transporte de mercadorias entre o Brasil e os países do Prata por meio de ferrovia já vem sendo há muito tempo intensificado nos últimos anos no contexto da dinâmica proporcionado pelo Mercosul.

Embora a matriz brasileira de transportes apresente distorções, com nítida prevalência do transporte rodoviário, contrariamente à tendência equilibrada na maioria dos países desenvolvidos, algumas regiões do modal ferroviário vêm apresentando acréscimo na produção apesar da falta de investimento ou até mesmo, do abandono do setor.

No que se diz respeito à segurança, a realidade aqui descrita, a fragilidade atual do Policiamento Ferroviário Nacional e com o aumento dos índices de criminalidade impõem severas dificuldades à eficácia da ação dos Policiais Ferroviários no âmbito das Ferrovias Brasileiras, tornando-se de fundamental importância e urgência a regulamentação da Polícia Ferroviária Federal no âmbito das ferrovias desativadas e concessionadas.

A Lei n.º 8.490 de 19 de novembro de 1992 autorizaram a criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.683 de 2003, Seção IV Art. 29, Inciso XIV, integrou à estrutura básica do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, sendo mantida a redação dada pela Lei n.º 11.075 de 2004.

Desde 1990/91, o grupo RFFSA, CBTU e TRENDSURB, separaram em um quadro à parte através de Resoluções de suas Diretorias. n.º 006 de 06/06/90 e n.º 0011 de 13/11/91 os integrantes do quadro da Polícia Ferroviária para

transferência dos mesmos para o Ministério da Justiça visando a Criação do Departamento da Polícia Ferroviária Federal, sendo que até a presente data nada aconteceu, tendo hoje o Congresso junto com o Governo uma oportunidade de resgatar a injustiça praticada.

O Decreto 5.535 de 13 de setembro de 2005, em seu Anexo I, Capítulo I, Art. 1º, Inciso IV, determinou como área de competência do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, porém no Art. 2º, no que se refere à estrutura organizacional daquele Ministério não contemplou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal., sendo revogado pelo Decreto 5834 de 06 de Julho de 2006, mantendo-se a mesma redação do Decreto acima revogado..

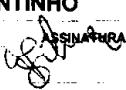
### II - DAS NECESSIDADES URGENTES DA ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL:

**Preservação e guarda do Patrimônio Ferroviário da União**, sob controle hoje do DNIT, as ferrovias desativadas e as ferrovias arrendadas às Concessionárias de transporte ferroviário, evitando invasões de faixa de domínio, roubo de trilhos e depredações de todo o Patrimônio da União.

**Apoio à Polícia Federal** na fiscalização das cargas ferroviárias que transitam entre portos e pátios alfandegados, evitando que sirva de vetor à entrada, no território nacional, de armas, drogas e toda a sorte de contrabando e descaminho;

**Coibindo Roubo de Cargas**, evitando grandes prejuízos aos Transportadores Ferroviários, pois de acordo com a C.F. no art. 144 incisos III parágrafo 3º é competência da Polícia Ferroviária Federal.

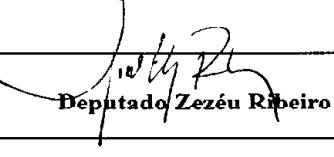
Essas necessidades são reconhecidas pela RFFSA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES FERROVIARIO-ANTT E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIO - ANTF.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	VICENTINHO	SP	PT
DATA			

MPV 335

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006			
autor Zezéu Ribeiro		nº do prontuário 217		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<b>EMENDA ADITIVA N°</b>				
Inclua-se no Art. 5º				
Dá-se ao art. 119º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:				
<p><b>“Art. 119.</b> Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.</p>				
<p><b>Parágrafo único.</b> Aprovada a revigoração, lavrar-se-á em livro próprio da S.P.U. o contrato de revigoração de aforamento de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.”</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>O artigo 119 do Decreto-Lei nº 9.760/46, ao fazer remissão ao artigo 108, estabelece que a revigoração de aforamento depende de referendo do Secretário do Patrimônio da União (antigo Diretor do SPU). Este procedimento na se faz necessário na medida de os critérios para revigoração já estão estabelecidos, ficando assim o encaminhamento do processo para ser referendado pelo Secretário como impedimento para celeridade do ato, uma vez que a grande quantidade de processos procedentes das 27 Gerências Regionais concentra-se no órgão central com consequente represamento destes processos.</p>				
<p>parágrafo único vem a incluir a referencia feita pelo artigo 109, quanto a lavrar o contrato de revigoração de aforamento em livro próprio da SPU.</p>				
Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007				
 Deputado Zezéu Ribeiro				

**MPV 335**

**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 07/02/2007	<b>Proposição</b> <b>EMENDA A MPV 335/2007 )</b>
<b>Autor</b> <b>CARLOS SANTANA</b>	<b>Nº Prontuário</b> <b>290</b>
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global</b>	
<b>Página</b>	
<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>
<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**Texto**

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 5º. da MPV nº. 335/2006:

“Art. 79. ....

Parágrafo 4º. .... deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado laudo de vistoria, elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e IPHAN, recebido pela gerência regional .... .

Parágrafo 5º. .... , e observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º. do art. 91 da Constituição Federal, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

“Art. 100. ....

Parágrafo 6º. ...., ressalvados os bens imóveis ...., desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU. Visa, também, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da união, em especial aqueles de valor histórico e cultural.

**ASSINATURA**



MPV 335

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 335/06	
------	--	--

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	autor	Nº do prontuário
------------------------------	-------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

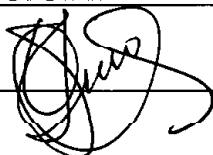
Suprime-se o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a evitar um excessivo controle centralizador por parte do Poder Executivo federal, vez que o texto original determina a realização de audiências no âmbito do município interessado e em órgãos do próprio Executivo federal.

A manutenção dessas audiências contribui com uma visão mais ampla acerca das decisões pretendidas pelo restrito grupo idealizador das áreas demarcadas para objeto de cessão de terras da União. Além disso, o texto extingue importante opinião dos municípios, parte mais interessada nos destinos traçados em suas localidades.

PARLAMENTAR



**MPV 335**

**00015**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 335/06</b>
-------------	---

<b>DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO</b>	<b>autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
-------------------------------------	--------------	-------------------------

<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	--------------------------	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzido pelo art. 6º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 18-A Ressalvados os terrenos da marinha sob regime de enfeiteuse na data de publicação desta Lei, a União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa a excluir os terrenos da marinha sob regime de enfeiteuse da demarcação prevista no dispositivo. Grande parte dessas áreas já é ocupada há anos por famílias que vêm demonstrando sua perfeita utilização, fato relevante por constituírem áreas estratégicas no que se refere à segurança nacional.

**PARLAMENTAR**

2062 (AGO/06)

**MPV 335**

**00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 335/06</b>
------	--

<b>DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO</b>	<sup>autor</sup> Nº do prontuário
-------------------------------------	--------------------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao §1º do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, introduzido pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

“Art. 18-A. .....  
§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a seis salários mínimos.”

**Justificativa**

A Medida Provisória 335/07 visa à cessão de terrenos em áreas da União para famílias que ganhem até cinco salários mínimos.

Ampliando o teto para seis salários mínimos, esta emenda proporciona o atendimento de um maior número de famílias atingidas por este problema social.

Desta forma, impede-se a exclusão de milhares de famílias do benefício desta MP, tornando-a mais inclusiva.

PARLAMENTAR

MPV 335

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 335/06

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3. X modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

“Art. 8º-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de noventa dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.”

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabelece o exíguo prazo de trinta dias para atuação do oficial. Dados o insuficiente número de servidores do judiciário para o cumprimento dos procedimentos já existentes em seu trabalho e a alta demanda de serviço destes profissionais, vislumbra-se a total inviabilidade do cumprimento das exigências formais, necessárias para a efetivação do registro, o que torna impossível sua execução prática.

PARLAMENTAR

MPV 335

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 335/06
------	--

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	autor Nº do prontuário
------------------------------	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 18-D do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

“Art. 18-D.....

.....  
§ 3º No prazo de cento e vinte dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o Registro de Imóveis.

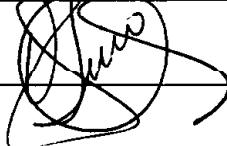
.....”

JUSTIFICATIVA

O prazo de quinze dias, proposto pelo texto original da MP, chega a ser aviltante, dado o imenso prejuízo decorrente de sua extração por parte do atual detentor da titularidade do imóvel contido em área de demarcação.

Além da imprevisibilidade da medida proposta por auto de demarcação, o prazo de quinze dias para sua impugnação é irrisório, visto que as ações demandam contratação de representantes legais e outras providências que demandam tempo, como a juntada de documentos que consubstanciem a ação a ser impetrada.

PARLAMENTAR



2062 (AGO/06)

**MPV 335**

**00019**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 335/06**

<b>DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO</b>		<b>autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>	
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	
<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	<b>Página</b> <b>Artigo</b> <b>Parágrafo</b> <b>Inciso</b> <b>alínea</b>			
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzido pelo art. 6º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 18-E .....

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome de União, notificando a pessoa em cujo nome estiver o registro, que terá prazo de trinta dias, contado da notificação, para impugnar”

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo é vago quanto ao prazo para impugnação do cancelamento do registro e da abertura de nova matrícula em nome da União. A emenda supre a lacuna, ao mesmo tempo em que obriga o Oficial a notificar o titular do direito cujo registro for cancelado sobre a providência adotada.

**PARLAMENTAR**



**MPV 335**

**00020**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07/02/2007	Proposição EMENDA A MPV 335/2007 )			
Autor CARLOS SANTANA				
Nº Prontuário 290				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

**Texto**

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 6º. da MPV nº. 335/2006:

Art. 6º. ....

Parágrafo 1º. .... ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA



**MPV 335**

**00021**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07/02/2007	Proposição EMENDA A MPV 335/2007 )			
Autor CARLOS SANTANA				
Nº Prontuário 290				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

**Texto**

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 7º. da MPV nº. 335/2006:

"Art. 7. ....

.....

Parágrafo 5º. ....

Inciso I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998; e

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA



MPV 335

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006 01/02/07	proposição Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006			
autor Zezéu Ribeiro	nº do prontuário 217			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 9º à Medida Provisória, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art. 9º O Decreto Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘Art. 3º A - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).



§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

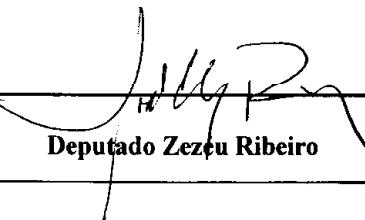
#### JUSTIFICATIVA

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU tem enfrentado grande dificuldade em manter atualizado seu cadastro imobiliário diante da falta de informações acerca de transferências imobiliárias, seja por não comparecimento dos interessados, contrariando determinação legal, seja por desconhecimento do cidadão acerca de estar ocupando imóvel de propriedade da União. Dessa forma, passam a constar da base de dados da SPU incorreções que geram uma série de ocorrências que perturbam a eficiência administrativa e, muitas vezes ensejam danos ao Erário, por serem efetuadas cobranças de responsáveis que já não mais estão vinculados ao imóvel, tais como: cobranças indevidas, gastos desnecessários com postagens, e prescrição de débitos, problemas que seriam prevenidos com a atuação integrada da SPU e dos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de artigo que preveja tal medida, estabelecendo que serventuários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios, que envolvam terrenos da União sob sua circunscrição, por meio de apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, sob pena de, em não o fazendo, ou fazendo-o de forma incorreta ou omissa, estarem os responsáveis sujeitos a multa, conforme determinado na presente proposta.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007

Deputado Zezéu Ribeiro



**MPV 335**

**00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>			
<b>07/02/2007</b>	<b>EMENDA A MPV 335/2007 )</b>			
<b>Autor</b>				<b>Nº Prontuário</b>
<b>CARLOS SANTANA</b>				<b>290</b>
<b>1. <input type="radio"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="radio"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="radio"/> Aditiva</b>	<b>5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>

**Texto**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18º. da MPV nº. 335/2006:

Art. 18. Ficam revogados os arts. 6º., 7º. e 8º. do Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de setembro de 1946, a Lei nº. 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.658, de 07 de junho de 1971, o art. 93 da Lei nº. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o parágrafo 2º. do art. 6º. da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

**ASSINATURA**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição EMENDA A MPV 335/2007 )			
Autor CARLOS SANTANA				
Nº Frontuário 290				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva   2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva   3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa   4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva   5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

### Texto

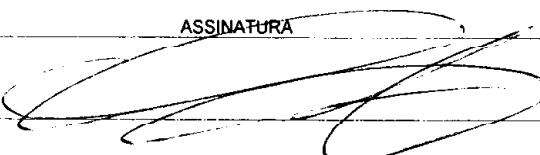
Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 22-A.. da MPV nº. 335/2006:

Parágrafo 2º. ...., sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1º., desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA



MPV 335

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.07	proposição Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006.			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>1. Os arts. 1º, 6º e 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterados pela a MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, cumprindo quando necessário o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.</i></p> <p><i>§ 1º. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.</i></p> <p><i>§ 2º. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgãos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados."</i></p> <p><i>"Art. 6º .....</i></p> <p><i>§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda</i></p>				

*[Assinatura]*

*estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.*

*"Art. 18. ....*

*I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ou de saúde:*

*II - ....*

*§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.*

2. O inciso I do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º. ....*

*§ 5º. ....*

*I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998; e*

3. O art. 18 da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

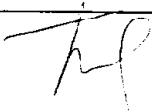
*"Art. 18. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998."*

4. Dê-se ao § 2º do art. 22-A da Lei nº 9.636, de 1998, acrescido pelo art. 2º da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

*"Art. 22-A. ....*

*§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 desta Lei.*

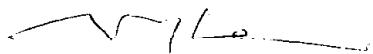
*...." (NR)*



## JUSTIFICAÇÃO

As emendas acima apresentadas visam aprimorar o texto da MP nº 335, de 2006, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como objetiva centralizar o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle; e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

PARLAMENTAR



Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

**MPV 335**

**00026**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Dá-se ao art. 6º da lei nº 9.636, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

.....

**"Art. 6º As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.**

**§ 1º (Suprimido)**

**§ 2º (Suprimido)**

**§ 3º (Suprimido)**

**§ 4º (Suprimido)**

**Parágrafo Único** – Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população Carente ou de baixa renda, para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da União, vindo a possibilitar que após o cadastramento de ocupantes fosse possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularização jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como era estabelecido na legislação vigente. O cadastramento estava vinculado exclusivamente a inscrição de ocupação ou seja, vinculado a hipótese de arrecadação.

Com isso a alteração vem no sentido de manter no artigo 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo aproveitamento que está relacionado as inscrições de ocupação a sua seção específica, que passou a ser a Seção II com os artigos 7º e 8º.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

  
Deputado Geraldo Magela

MPV 335

00027

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

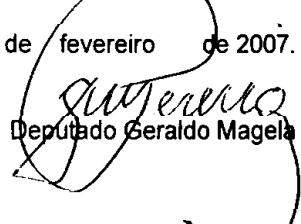
Dá-se ao art. 6º A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

**“Art. 6º-A.** No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31, não se aplicando nesses casos o art. 1º do Decreto Lei nº 1561, de 13 de junho de 1977.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A modificação vem no sentido de garantir que no caso de regularização fundiária cujo o ocupante seja carente ou de baixa renda na se aplicará o artigo 1º do Decreto-Lei 1.561/1977 que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.

Sala das Sessões 05 , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Geraldo Magela

**MPV 335**

**00028**

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

**"Art. 7º** A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

**§ 1º** A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....  
**§ 6º** Para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do Laudêmio."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do Caput e seu § 1º veio a adequar-se a nova lógica da MP, separar o cadastramento da Inscrição, incluindo em sua redação o §1º do artigo 6º que tratava do efetivo aproveitamento, considerado requisito para inscrição de ocupação.

No que se refere a inclusão do §6º, esta visa possibilitar a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para SPU. Coloca o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando as créditos anteriores anotados para efeito de cobrança junto aos responsáveis pelas inscrições de ocupação anteriores. Abrange ainda os créditos referentes as taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de

seus respectivos responsáveis, possibilitando a regularização do imóvel ao permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante.

Tal medida não pode ser considerada como renúncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que cabe a suas responsabilidade, e ainda, regularidade no sistema de cadastro dos imóveis da União. Hoje boa parte do inadimplemento junto aos imóveis da União, em torno de 60 %, se dá relativamente a está impossibilidade de separarmos a cadeia dominial.

A inclusão do parágrafo permite regularizar a situação cadastral dos autuais ocupantes que não podem ser inseridos como responsáveis pelo imóvel no cadastro de bens imóveis da União em decorrência de transações realizadas sem o conhecimento da Secretaria do Patrimônio da União.

Sala das Sessões 05. de fevereiro de 2007.



Deputado Geraldo Magela

**MPV 335**

**00029**

**Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas a regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

“Art. 18. ....

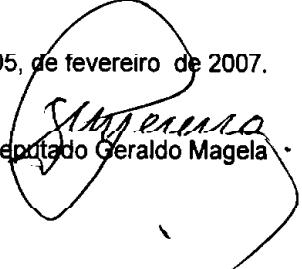
**I – Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar do inciso I desse dispositivo legal não mencionar expressamente o Distrito Federal como possível donatário, a interpretação sistemática da Legislação revela que o dispositivo disse menos do que deveria dizer, pois não haveria sentido em contemplar Estados e Municípios e não estender ao Distrito Federal, nesse sentido, alteração vêm a garantir sua legitimidade em receber os imóveis da União.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

  
Deputado Geraldo Magela

**MPV 335**

**00030**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 07/02/2007	<b>Proposição</b> <b>EMENDA A MPV 335/2007 )</b>			
<b>Autor</b> <b>CARLOS SANTANA</b>				
<b>Nº Prontuário</b> <b>290</b>				
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Aínea</b>

**Texto**

O Art. 18. da Lei nº. 9636/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso I – Administração Direta, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Fundações Públicas, Autarquias Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ou de saúde;

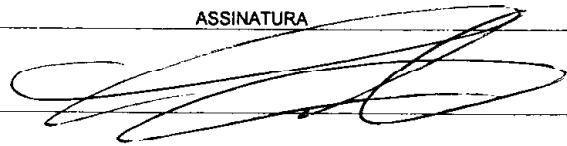
Inciso II - .....

Parágrafo 1º. ....., observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**ASSINATURA**



**MPV 335**

**00031**

**Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Dá-se ao art. 19º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

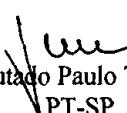
**“Art. 19º .....**

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária e provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Vem a ampliar a permissão do ato autorizativo da cessão possibilitando a transferência gratuita dos direitos enfitêuticos relativos à parcelas do imóvel recebido para a realização de projeto de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

**MPV 335**

**00032**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

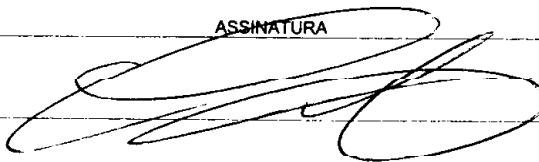
Data 07/02/2007	Proposição EMENDA A MPV 335/2007 )			
Autor CARLOS SANTANA				
Nº Prontuário 290				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea

**Texto**

Insira-se onde couber na Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 o seguinte parágrafo

§ - Fica assegurado aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em extinção ou seus sucessores, a escritura definitiva, para aqueles que comprovadamente residam no imóvel a um período igual ou superior a 20 anos.

ASSINATURA



**MPV 335**

**00033**

**Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

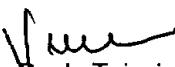
A ementa passa a ter a seguinte redação:

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.514 de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Houve necessidade de alteração dos dispositivos da ementa para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Sala das Sessões , de de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

**MPV 335**

**00034**

**Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006**

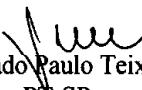
*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

**Art. -** Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a doar, permitir e alienar imóveis urbanos não operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

**JUSTIFICAÇÃO**

Permitir ao INCRA dispor de imóveis vazios que não sejam de interesse da administração para os fins sociais apontados.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

**MPV 335**

**00035**

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Insere-se ao art. 10, os seguintes incisos I e II, renumerando-se os demais,

Art. 10. ....

I – o leilão realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;  
II – caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 (sessenta) dias da oferta pública prevista no inciso I;

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os inciso I e II do art. 10 foram inserido depois de acordos com o Ministério da Previdência Social, o INSS e representantes de Movimentos Sociais.

A idéia aqui apresentada é de criação de uma espécie de direito de preferência para os entes públicos, que estariam informados da disposição de alienação dos imóveis, podendo se preparar para a apresentação de propostas de compra e/ou participação posterior no Leilão.

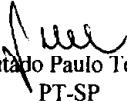
A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame.

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração publica encarregada de definir no edital do leilão as formas específicas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

**MPV 335**

**00036**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao inciso X do art. 10

X - .....

§ 1º Fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 2º Nos termos dos atos normativos dos entes públicos competentes, o edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente ou administração pública.

#### JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame.

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração pública encarregada de definir no edital do leilão as formas específicas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

**MPV 335**

**00037**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Art. 9 - Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.225 .....

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – a concessão de direito real de uso.

Art. 1.473 .....

VIII – a concessão de uso especial para fins de moradia;

IX – a concessão de direito real de uso;

X – a propriedade superficiária.

Parágrafo Primeiro .....

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

#### JUSTIFICAÇÃO

*A inserção do artigo 9º é de fundamental importância, para possibilitar que os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de créditos. Assim a proposta visa alterar os artigos 1.225 e 1.473, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o artigo 22, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Lei de Alienação Fiduciária). A proposta de alteração do art. 1.225 da Lei 10.406 visa incluir os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia e da concessão de direito real de uso no rol dos direitos reais. A alteração proposta do art. 1.473 da mesma Lei, visa possibilitar a aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície como garantia real de hipoteca..*

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
RT-SP

**MPV 335**

**00038**

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

**Art.10** - O art. 22 da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. ....

Parágrafo Primeiro. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

- I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;
- II - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - a concessão de direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
- IV - a propriedade superficiária.

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Já a proposta de alteração do art. 22 da Lei 9.514, possibilita que esses institutos sejam objeto da garantia real de alienação fiduciária

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

MPV 335

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 335															
autor Senador Inácio Arruda	nº do protocolo															
<table border="1" data-bbox="276 689 1283 792"><tr><td>1. Supressiva</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. X Aditiva</td><td>5. Substitutiva global</td></tr><tr><td>Página</td><td>Artigo</td><td>Parágrafo</td><td>Inciso</td><td>alínea</td></tr><tr><td colspan="5">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></table>		1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global												
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda



MPV 335

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 335			
autor DEPUTADO CHICO LOPES	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A: "Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. § 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. § 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural. JUSTIFICATIVA. A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.</p> <p><i>Deputado Chico Lopes</i></p> <p>PARLAMENTAR</p>				

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

**MPV 335**

**00041**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

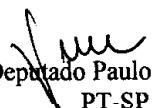
Art. 3º - A alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais ou comerciais de âmbito local construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo da expressão “residenciais ou comerciais de âmbito local” deve-se tornar explícita para possibilitar a venda direta pelo poder público a permissionários de imóveis com destinação comercial inseridos em empreendimentos habitacionais de interesse social, que suprem as necessidades de abastecimento da população local, considerando que em regra, tais empreendimentos foram construídos em áreas distantes dos centros comerciais. Assim, tal medida possibilita ao Poder Público e suas entidades se desincumbirem dos ônus das administrações destes imóveis.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

**MPV 335**

**00042**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**[data 07/02/2007] [proposição Medida Provisória nº 335/2006]**

**[autor DEPUTADO CHICO LOPES] [nº do prontuário 088]**

**[1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4. X Aditiva 5.  Substitutivo global]**

**[Página] [Artigo] [Parágrafo] [Inciso] [alínea]**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

Art. A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante. **JUSTIFICATIVA** objetivo desta emenda, além garantir a permanência do produtor no campo, incentiva o uso de áreas rurais para a produção, por meio da redução no valor da taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividades agropecuárias. Essa nova base de incidência justa e apropriada à atividade agropecuária também é uma forma eficiente de desestimular o fracionamento especulativo dos imóveis rurais, trazendo mais tranquilidade ao ocupante comprometido com a função legais de exploração da terra, com a geração de empregos no campo e com o desenvolvimento de atividades ligadas à sustentação da família.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO CHICO LOPES**

**MPV 335**

**00043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 07/02/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 335</b>			
<b>autor</b> <b>Senador Inácio Arruda</b>	<b>nº do prentuário</b>			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutiva global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Inclua-se onde couber o seguinte art. :**

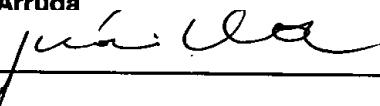
Art. A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda, além garantir a permanência do produtor no campo, incentiva o uso de áreas rurais para a produção, por meio da redução no valor da taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividades agropecuárias. Essa nova base de incidência justa e apropriada à atividade agropecuária também é uma forma eficiente de desestimular o fracionamento especulativo dos imóveis rurais, trazendo mais tranquilidade ao ocupante comprometido com a função legal de exploração da terra, com a geração de empregos no campo e com o desenvolvimento de atividades ligadas à sustentação da família.

PARLAMENTAR

**Senador Inácio Arruda**



MPV 335

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 335, de 2006			
Autor Senador Alvaro Dias	nº do protocolo			
<b>1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva      5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, que modifica o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

“Art. .... O Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

I - .....

*II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e*

*III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988.”*

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis

urbanos.

A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



**MPV 335**

**00045**

**Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

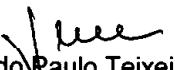
Revogar o art. 3º do Decreto-Lei 1.876, de 15 de julho de 1981.

**“Art. 3º Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão reafirma a lógica da aplicação da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, conforme estabelecido no parágrafo 2, do artigo 1º dessa lei, não vinculando a isenção ao valor do imóvel.

Sala das Sessões , de de 2007.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

**MPV 335**

**00046**

**Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 2/1, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Dá-se alínea “b” do inciso 1 do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

**“Art. 3º.....**

.....

I - .....

.....

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações relativas ao imóvel.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária a alteração na alínea “b” para retirar a expressão “junto ao Patrimônio da União” e substituí-la por “relativas ao imóvel”. Assim, para efetuar transferências, o transmitente deverá estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel – ou a direitos sobre ele - que pretende alienar, retirando-se a exigência de que o interessado seja adimplente em relação a todos imóveis da União pelos quais seja responsável, o que atravanca, atualmente, a vida econômica dos cidadãos e cria obstáculo desnecessário à realização de negócios jurídicos. Tal providência desobstruirá não apenas as atividades de empresas do ramo da construção civil, que, muitas vezes, vêm-se extremamente oneradas em razão de tal disposição legal, por figurarem como responsáveis por vários imóveis pertencentes a União e têm suas atividades dificultadas, como também virá em auxílio da população de baixa renda, nos casos em que moradias populares ficam sob a responsabilidade de cooperativas habitacionais de relevância social para as comunidades em que se inserem.

Sala das Sessões , de de 2007.

*Maria do Carmo Lara*  
**MARIA DO CARMO LARA**  
**DEPUTADA FEDERAL PT/MG**

**MPV 335**

**00047**

**Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006**

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

Dá-se ao art. 11º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:

**“Art. 11** Para a realização do trabalho, a SPU dará a publicidade da abertura de seus trabalhos, por edital, para que, no prazo de 60 dias, aqueles que tenham interesse ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes ao trecho.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Definir que a publicidade se dará na forma de edital pois a via pessoal em zonas muito habitadas é administrativamente considerada impossível de ser realizada, ficando ainda mais difícil quando entende-se que “interessados” são todos aqueles que habitam no local que ainda nem se tem a linha demarcada o que não permite saber quais os terrenos que devem ser notificados.

Sala das Sessões , de de 2007.

*Maria do Carmo Lara*  
MARIA DO CARMO LARA  
DEPUTADA FEDERAL PT/MG

**MPV 335**

**00048**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 07/02/2007	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 335, de 2006.</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Júlio Redecker</b>			<b>nº do protocolo</b>	
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
<b>Página 1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006:

Art. A partir da data de publicação desta Lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.

**JUSTIFICAÇÃO**

A norma que ora se propõe foi discutida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória 292/2006, que, no entanto, perdeu sua eficácia. O texto contido no mencionado PLV foi então incluído no Projeto de Lei (PL) nº 7412/2006, de autoria do Deputado Inácio Arruda.

A presente emenda visa, portanto, aproveitar a redação do artigo 15 do referido PL, a fim de estabelecer patamar razoável para a taxa de ocupação de que trata, uma vez que, no formato vigente, está sujeita a graves distorções em detrimento do setor produtivo.

**PARLAMENTAR**

**MPV 335**

**00049**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	06/02/2007	proposição	Medida Provisória n.º 335, de 23 de dezembro de 2006	
autor	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário	332	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória, alterando o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, como se segue:				
"Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:				
'Art. 1º .....				
II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida <i>ex officio</i> , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e				
III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida <i>ex officio</i> , a partir de 1º de abril de 1988' "				

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei Nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei Nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

PARLAMENTAR



MPV 335

00050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/02/2007

proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2006**

autor

nº do prontuário

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória, alterando o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, como se segue:				
"Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:				
'Art. 1º .....				
.....				
II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida <i>ex officio</i> , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e				
III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida <i>ex officio</i> , a partir de 1º de abril de 1988' "				

### JUSTIFICAÇÃO

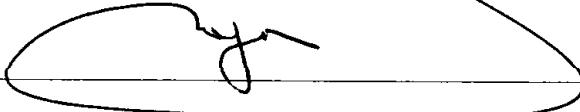
De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei Nº 9.636/90, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei Nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

Dep. Alberto FRAGA

PARLAMENTAR



**MPV 335**

**00051**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória n° 335/06</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Gervásio Silva</b>			<b>Nº do prontário</b>	
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

**Art.** Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

**§ 1º** O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

**§ 2º** Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

**JUSTIFICATIVA**

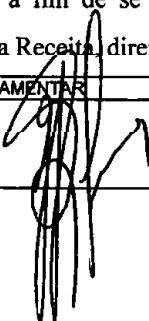
Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 335

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 335/06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1 / 1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 335, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam automaticamente isentos da taxa de aforamento de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os terrenos de Marinha com valor igual ou inferior a R\$ 5.000 (cinco mil reais), com base no Cadastro da União”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A isenção proposta pretende beneficiar famílias de baixa renda que ocupam terrenos de Marinha, de propriedade da União. O automatismo concedido à isenção faz-se necessário uma vez que a grande maioria das famílias a serem atendidas não tem acesso à informação. Essa dificuldade implica pouco entendimento do processo, gerando inadimplências e perpetuando as dificuldades de pagamento, inclusive por conta da inscrição no CADIN.

A medida se coaduna ainda com as ações recentemente priorizadas pelo Governo no âmbito do PAC e que visam melhorar as condições de moradia das famílias de renda mais baixa.

Os recursos decorrentes da renúncia fiscal deverão ser consignados no Orçamento Fiscal da União para o próximo exercício, em atendimento ao disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinatura



**MPV 335**

**00053**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 07/02/2007	<b>proposito</b> <b>Medida Provisória nº 335/2006</b>			
<b>autor</b>	<b>nº do protocolo</b>			
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página 10</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 335, DE 2006.**

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 335, de 23 dezembro de 2006, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:**

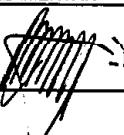
**“Art... A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados à atividade agropecuária será, no caso de imóveis considerados produtivos, de 1% (um porcento), calculada sobre o valor da terra nua.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a baixa rentabilidade, os altos custos, os riscos da atividade rural e ainda, o baixo impacto na arrecadação de receitas por parte da União, o momento inflacionário que o País vive, bem diferente de 1987 quando o decreto 2.398 estabeleceu as regras para a cobrança taxa de ocupação visando principalmente os imóveis urbanos, entendemos que a presente emenda proporcionará a viabilidade econômica para os produtores rurais que ocupam legitimamente imóveis da União possibilitando segurança jurídica para os mesmos, investimentos, geração de empregos, renda e incremento na arrecadação de impostos.

**PARLAMENTAR**

**Senador Valdir Raupp  
PMDB/RO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

---

**Seção V  
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional**

---

**Subseção II  
Do Conselho de Defesa Nacional**

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

\* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

\* *Inciso I-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

\* § 1º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

\* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

### LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

**Art. 2º** Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 3º** A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

## **Seção I** **Da Celebração de Convênios e Contratos**

**Art. 4º** Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios ou contratos, observados os limites previstos em regulamento e as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que considerarão a complexidade, o volume e o custo dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização e, ainda, o valor de mercado dos imóveis na região e, quando for o caso, a densidade de ocupação local.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos urbanísticos de que trata este artigo, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

## Seção II Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, do efetivo aproveitamento do imóvel.

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da administração, poderão ser incorporadas aquelas calculadas na forma do parágrafo anterior, observadas as condições previstas em regulamento.

§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da comprovação, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 4º É vedada a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata este artigo.

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de efetivo aproveitamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, não se aplica aos casos previstos neste artigo.

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei.

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 1997;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do

domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

---

## Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.

## Seção VII Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

## CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida da parceria da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

## Seção I Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.

Art. 25. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de

locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas neste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela "Price", com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die", com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, caput, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 0.821, de 23/08/1999.

---

### Seção III Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, sc:

- I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

---

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.

Art. 48. (VETADO)

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção VI Das Alienações (artigos 17 a 19)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

\* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida nesta alínea.

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

\* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos desta alínea.

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

\* Alinea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas

habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

\* Aínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

\* Aínea g acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

\* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", contida nesta alínea.

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

\* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos deste parágrafo.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

\* § 2º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-económico; e

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

\* *§ 2º-B, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinquaginta) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

\* *§ 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

\* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o doador necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

\* *§ 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

\* *§ 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

**decreta:**

### **TÍTULO I DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO**

---

### **CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 6º** As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (CTU) criado por este Decreto-lei.

**Art. 7º** O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que este julgue conveniente ouvi-lo sobre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

**Art. 8º** Quando solicitado, o CTU dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

- a) necessárias a obras de defesa nacional;
- b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;
- c) necessárias à conservação da flora e fauna;
- d) em que existirem quedas-d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;
- e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

#### **SEÇÃO II Da Demarcação dos Terrenos de Marinha**

**Art. 9º** É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

---

#### **SEÇÃO III Da Demarcação de Terras Interiores**

---

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se ele se recusar a assinar o em que se comprometa a aceitar a demarcação administrativa o SPU providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

#### **Subseção I** **Disposições Preliminares**

Art. 19. Incumbe ao SPU promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las das do domínio particular.

---

### **TÍTULO II** **DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO**

---

#### **CAPÍTULO II** **DA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO PÚBLICO**

---

##### **SEÇÃO II** **Da Aplicação em Serviço Federal**

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao SPU ratificá-la; desde que, nesse período, tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do qual lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

##### **Seção III** **Da Residência Obrigatoria de Servidor da união**

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público somente será considerada obrigatória quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

---

#### **CAPÍTULO IV** **DO AFORAMENTO**

## Seção I

### Disposições Gerais

---

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao SPU, sujeita, porém, a prévia audiência:

- a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;
- b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;
- c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;
- d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfitéutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente a impugnação, o SPU submeterá o fato à decisão do Ministro da Fazenda.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

\* *Artigo, caput com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.*

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

Art. 102. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987).

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitéutico.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

## Seção II Da Constituição

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitéutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

## Seção IV Da Caducidade e Revigoração

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o chefe do órgão local do SPU providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

## Seção V Da Remissão

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o SPU notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao diretor do SPU decidir sobre os pedidos da remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

## DECRETO-LEI N° 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**decreta:**

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

## DECRETO-LEI N° 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.*

Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.

*\* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.*

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais;

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades.

Art. 3º Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo à unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentas e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Ernane Galvães

Hélio Beltrão

## **DECRETO-LEI N° 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988;

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988.

\* Itens I e II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 30/03/1988.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria, estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

\* § 2º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998 (DOU de 18/05/1998, em vigor desde a publicação).

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998 - DOU de 18/05/1998, em vigor desde a publicação).

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

---

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os art. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

---

## LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FHNIS e institui o Conselho Gestor do FHNIS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

---

### Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHNIS

.....

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

.....

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

.....

## **LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

#### **CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES**

---

Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

#### **CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO**

Art. 172. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.*

---

#### **CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO**

---

Art. 250. Far-se-á o cancelamento:

- I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
- II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;
- III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

- I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;
  - II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);
  - III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.
-

## LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

---

## LEI N° 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização, à Caixa Econômica Federal - CEF.

\* § 1º acrescido pela Lei 10.859, de 14/04/2004.

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

\* § 2º acrescido pela Lei 10.859, de 14/04/2004.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituidos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 10.859, de 14/04/2004.

---

---

## **LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 93 - O art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 94. O Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas passa a denominar-se Imposto sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o § 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

---

## **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 16 DE AGOSTO DE 2006**

Autoriza alienação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

Lei Complementar nº 101/2000;

Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004;

Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006.

**O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no uso das atribuições e competências conferidas pelo art. 22 do Decreto nº 5.513, de 16 de agosto de 2005, Considerando o disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 101/2000, que institui o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FGPS, e disciplina que os imóveis não operacionais do INSS integram seu patrimônio;

Considerando que o Tribunal de Contas da União-TCU, entendeu que a alienação de imóveis do INSS prevista na Lei nº 9.702, de 1998, é um Poder-Dever da Administração;

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 292, de 2006, em especial nos seus arts. 7º e 9º;

Considerando a Portaria MPS/GM Nº 137, de 5 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União-DOU, de 8 de maio de 2006, e republicada em 9 de junho de 2006;

Considerando o Convênio firmado entre o INSS, o Ministério da Previdência Social e o Ministério das Cidades, cujo extrato foi publicado no DOU em 30 de junho de 2006, que estabelece as condições de operacionalização nos processos de alienação de imóveis pertencentes ao FRGPS, destinados a beneficiários de programas de provisão habitacional de interesse social geridos pelo Governo Federal por meio do Ministério das Cidades;

Considerando o interesse da Caixa, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, e Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, em adquirir os seguintes imóveis:

1º) Avenida Nove de Julho, nº 584/590, Município de São Paulo/SP, inscrição municipal nº 00602000045-9, registrado no Cartório 5º Ofício do Registro Geral de Imóveis e Registro Torrens da Comarca de São Paulo, sob a matrícula nº 15505;

2º) Avenida Nove de Julho, s/nº, Município de São Paulo/SP, inscrição municipal nº. 0060200550-7, registrado no Cartório 5º Ofício do Registro Geral de Imóveis e Registro Torrens da Comarca São Paulo, sob a matrícula nº 22362;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: (10515/2007)**